

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****137ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 364/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 60110.003670-2023-67****Órgão: MD – Ministério da Defesa****Requerente: J. L. R. M.****Resumo do Pedido**

O requerente perguntou qual a legislação que o impede de receber o Adicional Habilitação Categoria I, já que realizou curso de Doutorado (concluído em setembro de 2010 quando ainda estava na ativa), reconhecido como de interesse da força e empregou os conhecimentos adquiridos no curso pelo tempo que passou na ativa lecionando. Adicionalmente, informou ter passado para a reserva em 31 de outubro de 2010 e que a alegação para o não recebimento do adicional habilitação de altos estudos categoria I, Doutorado, foi relacionada ao fato de ter passado para a reserva remunerada logo após o término do curso e, assim, não teria empregado os conhecimentos adquiridos no curso para a força. O requerente defendeu que o curso foi realizado ao mesmo tempo em que lecionava no IME, empregando tais conhecimentos desde o seu início, e que não houve comprometimento de suas atividades letivas nem tampouco recursos da união foram empregados. Quando passou para a reserva remunerada continuou empregando esses conhecimentos em organismos públicos federais, a UFRRJ e a IFRJ. Por fim, solicitou que a presente demanda não fosse encaminhada ao Exército e sim para a Coordenação-geral de Política Militar do MD, visto que a resposta mencionada partiu deste ente.

**Resposta do órgão requerido**

O órgão ratificou informação prestada no NUP 18002.004525/2023-64, segundo a qual cabe aos Comandantes das Forças Armadas a gestão e a direção de seu pessoal militar, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 97 de 1999. Com isso repetiu a resposta fornecida no NUP mencionado: esclareceu que é competência das Forças Armadas definir se os cursos realizados por seus militares fazem jus ao adicional de habilitação e, para tanto, as Forças Armadas devem observar as diretrizes e critérios estabelecidos pelo Ministério da Defesa por intermédio da Portaria nº 86/GM-MD, de 22 de setembro de 2020, que estabeleceu os cursos que dão direito à concessão do adicional de habilitação aos militares das Forças Armadas. Transcreveu os artigos 2 e 3 da referida portaria e, com isso, ressaltou que o Ministério da Defesa não tem competência legal para analisar decisões tomadas pelo órgão central de pessoal militar do Exército, a quem o requerente deveria se dirigir.

**Recurso em 1ª instância**

O requerente reiterou sua demanda inicial, argumentando que seu questionamento reside na visão do órgão dirigente máximo das FFAA, entendendo que deve existir uma coerência e coordenação sobre direitos, sendo tal coordenação de competência deste Ministério. Ainda pontuou que se deve considerar o serviço público na totalidade, não diferenciando assim o servidor militar do civil, visto que a legislação não menciona que o curso deve ser aproveitado depois do tempo de passagem para a inatividade, ainda mais quando não houve prejuízo da atividade profissional do servidor.

### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O órgão reiterou não ter competência legal para analisar decisões tomadas pelo órgão central de pessoal militar do Exército, conforme o art. 4º da Lei Complementar nº 97 de 1999 e, com isso, decidiu pelo desprovisionamento do recurso.

### **Recurso em 2ª instância**

O requerente reiterou novamente a demanda inicial, defendendo “*haver uma falta de foco na resposta no posicionamento do Ministério da Defesa quanto a argumentação que cada força pode ter entendimento isolado*”. Considerou que tal posicionamento diverge da isonomia entre militares federais, independente da força que esse militar possa pertencer. E por fim ponderou: “*A questão é qual é a legislação que impede tal reconhecimento para fins remuneratórios?*”.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O órgão ratificou as respostas prévias.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O requerente repetiu argumentos apresentados nas instâncias recursais anteriores.

### **Análise da CGU**

A CGU não observou negativa de acesso à informação, visto que o recorrido esclareceu que as Forças Armadas devem observar as diretrizes e critérios estabelecidos pelo Ministério da Defesa por intermédio da Portaria nº 86/GM-MD, de 22 de setembro de 2020, que estabeleceu os cursos que dão direito à concessão do adicional de habilitação aos militares das Forças Armadas. Mencionou a determinação do artigo 11, inciso III, da LAI que estabelece que o órgão ou entidade pública deve comunicar que não possui a informação, indicando se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém e, diante disso, considerou satisfatórias as respostas encaminhadas pelo Ministério da Defesa quanto ao questionamento realizado pelo cidadão em seu pedido inicial.

### **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu do recurso, pois considerou que não houve negativa a pedido de acesso à informação, pressuposto estabelecido no art. 16 da Lei nº 12.527/2011, para a admissibilidade do recurso pela CGU, e em razão da declaração de incompetência do órgão demandado para o atendimento do pedido, amparado no inciso III, § 1º, art. 11 da LAI.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O requerente repetiu os termos apresentados nas instâncias recursais prévias, reiterando que sua demanda é um questionamento à Administração Pública Federal sobre a isonomia de tratamento entre militares federais, no qual o demandante solicita acesso à informação de legislação que impede o recebimento do Adicional Habilitação em similaridade com outros militares federais.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. O requisito de cabimento não foi cumprido, tendo em vista que não foi identificada negativa de acesso à informação.

### **Análise da CMRI**

Da análise dos autos, observa-se que o pedido de acesso à informação constante no pedido inicial e nos recursos do requerente reside no questionamento sobre qual a legislação que impede o recebimento do Adicional Habilitação em similaridade com outros militares federais. Nesse sentido, o órgão respondeu que as Forças Armadas devem observar as diretrizes e critérios estabelecidos pelo Ministério da Defesa por intermédio da Portaria nº 86/GM-MD, de 22 de setembro de 2020, que estabeleceu os cursos que dão direito à concessão do adicional de habilitação aos militares das Forças Armadas. Diante disso, não foi constatada negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso, não sendo possível conhecer do recurso.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, pois não houve negativa de acesso à informação.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 16/10/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 18/10/2024, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 24/10/2024, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6128411** e o código CRC **88E85192** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000026/2024-48

SEI nº 6128411